

Habeas Corpus para animais não humanos

Habeas Corpus for non-human animals

DOI:10.34117/bjdv7n1-319

Recebimento dos originais: 05/12/2020

Aceitação para publicação: 12/01/2021

Lígia Lopes Bortolucci Ruas

Médica veterinária pela Universidade Estadual de Londrina e Formada em Direito pela Faculdade de Apucarana, pós gradunanda em Direito do Estado pela Universidade Estadual de Londrina

Endereço: Rua Pomba Branca, 501, Vale das Perobas, Arapongas- PR, CEP 86709768

E-mail: ligiaruas11@gmail.com

Natália Regina Karolensky

Mestre em Ciências Jurídicas pelo Centro Superior de Maringá e Docente da Faculdade de Apucarana

Endereço: Av. Higienópolis, 32 - Ed. Centro Empresarial Newton Camara - Sala 702 Londrina PR

E-mail: adv.karolensky@gmail.com

Eduardo Augusto Ruas

Professor PhD, em Genética e Biologia Molecular. Docente na Universidade na Faculdade de Apucarana

Endereço Rua Pomba Branca, 501, Vale das Perobas, Arapongas- PR, CEP 86709768

E-mail: edu_wicca@yahoo.com.br

RESUMO

O presente estudo tem por finalidade analisar a admissibilidade jurídica da impetração do Habeas Corpus para animais não humanos. Precipuaemente, apresentam-se pesquisas científicas sobre a evolução dos animais não humanos com o propósito de comprovar que são seres vivos sencientes. A partir daí, objetivou-se a justificar as razões pelas quais esses animais são sujeitos de direito e não somente coisas semoventes. Nesses vetores, para fins de sistematização do assunto, foram trazidos casos concretos, para fundamentar que essa tese já foi discutida em diversos tribunais. Em face dessas considerações, foi possível concluir que embora haja resistência por parte da doutrina, os direitos fundamentais, como a vida e a liberdade, não são necessidades exclusivamente humanas, pois animais não humanos também sofrem abuso dos seus direitos, sendo passível serem sujeitos de direito a partir de uma interpretação extensiva para pleitearem o Habeas Corpus. Por derradeiro as normas do direito devem se adequarem a uma sociedade que está em constante transformação e prova-se ao longo da história que mudanças de paradigmas, como no caso em tela, não são necessariamente prejudiciais e sim uma forma de se corrigir injustiças, garantindo a paz social.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais, Habeas Corpus, Animais não-humanos.

ABSTRACT

The goal of this study is to analyze the legal admissibility of the impetration of Habeas Corpus for non-human animals. Precipuously, present scientific researchers on the evolution of non-human animals in order to prove that they are living sentient beings. From then on, it was aimed at justifying the reasons why these animals are subjects of right and not only moving things. In these vectors, for the purpose of systematizing the subject, concrete cases were brought to corroborate that this thesis has already been discussed in several courts. In face of these considerations, it was possible to conclude that, while there is resistance on the part of the doctrine, fundamental rights, such as life and freedom, are not exclusively human needs, since nonhuman animals also suffer abuse of their rights, and may be subjects of rights and are to an extensive interpretation entitled to plead Habeas Corpus. Ultimately, the norms of law must conform to a society that is constantly changing and it is proven throughout history that paradigm shifts, as in the present case, are not necessarily harmful, but a way of correcting injustices, ensuring the social peace.

Keywords: Fundamental Rights, Habeas corpus, Non-human animals.

1 INTRODUÇÃO

Ao longo da história houve importantes avanços nos direitos dos animais, inclusive no que tange a questão do Habeas Corpus, entretanto ainda há muita resistência quanto a consideração dos animais como detentores de direitos e como seres sencientes.

A proteção do meio ambiente ainda é um tema complexo, por abranger diversas áreas do conhecimento, além de ser um tema de recente relevância para o direito quando comparado a outras temáticas.

Leuzinger (2002) ressalta que proteger os animais não é uma atitude de caráter altruísta do homem, entretanto, a própria existência está diretamente ligada a preservação dos animais.

Mudanças de paradigmas são constantes na história, a recordar que os negros e mulheres foram considerados coisas para o direito tanto que os primeiros eram comprados com o título de propriedade ao comprador e a estas era oferecido o dote (FRANCIONE, 1993).

Será que realmente mulheres, negros e animais não humanos não foram ou não são considerados sujeitos de direitos por não serem merecedores ou deve-se a necessidade dos seres humanos de se considerarem superiores para se auto afirmarem na sociedade (ROLLO, 2015).

Considerando que os atos humanos inúmeras vezes se utilizam de ações arbitrárias contra os animais não humanos. Richard Dawkins¹ após muitos estudos sobre a evolução conclui que:

O "valor" da vida de um animal é apenas o custo de reposição para seu dono - ou, no caso de uma espécie rara, para a humanidade. Mas amarre o rótulo *Homo sapiens* até um pequeno pedaço de tecido insensível e embrionário, e sua vida de repente salta para um valor infinito e inestimável

A discussão perpassará pela admissibilidade da impetração de *Habeas Corpus* para os animais não humanos e o motivo pelo qual eles devem ser defendidos por meio desse remédio constitucional, bem como demonstrar casos concretos em que o *Habeas Corpus* foi fundamental para findar o sofrimento dos primatas.

2 DO DIREITO ANIMAL

Um grande passo para o direito dos animais foi a origem do Direito animal como disciplina autônoma, analisando a questão no âmbito da ética animal

Em contraponto com as questões sobre a coisificação de pessoas e animais, várias Universidades em todo o mundo iniciaram seus estudos no direito e ética dos animais destacando para a Universidade de Oxford que iniciou o Oxford Centre for Animal Ethics.

3 EVOLUÇÃO DOS ANIMAIS

O naturalista inglês Charles Darwin² publicou, no ano de 1859, uma das obras de maior importância para a pesquisa evolutiva “A Origem das Espécies pela Seleção Natural”, cujo escopo desvenda o segredo da evolução da vida em nosso planeta, concluindo-se que

“Não existe nenhuma diferença fundamental entre o ser humano e os animais superiores em termos de faculdades mentais. A diferença entre a mente de um ser humano e de um animal superior é certamente em grau e não em tipo”.

Charles Darwin estudou as emoções dos animais concluindo que emoções humanas também são percebidas pelos animais, sentimentos como raiva, felicidade,

¹ Richard Dawkins: é um etólogo, biólogo evolutivo e escritor britânico. Foi agraciado com o título Doctor of Science pela Universidade de Oxford e possui títulos honoris causa em ciências em diferentes universidades.

² Charles Darwin: (1809-1882) foi um naturalista inglês, autor do livro “A Origem das Espécies”. Formulou a teoria da evolução das espécies, anteviu os mecanismos genéticos e fundou a biologia moderna. É considerado o pai da “Teoria da Evolução das Espécies”.

tristeza, aversão, medo e surpresa. Posteriormente outros pesquisadores descreveram sentimento como ciúme, desprezo, vergonha, constrangimento, simpatia, culpa, orgulho, inveja, admiração e indignação (CASTILHO, 2012).

Corroborando o relato de Darwin, neurocientistas cognitivos, neurofarmacologistas, neurofisiologistas, neuroanatomistas e neurocientistas computacionais reuniram-se na Universidade de Cambridge para reavaliar os substratos neurobiológicos da consciência experiência e comportamentos relacionados, apresentando a Declaration on Consciousness in Non-Human Animals³ de autoria de Philip Low, David Edelman e Christof Koch

"A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que os animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos".

A observação sistemática do comportamento de vários grupos de chimpanzés permitiu verificar padrões de comportamento próprios de cada população, como as interações sociais, as motivações para os conflitos e os mecanismos de apaziguamento, o cuidado parental, as estratégias de reprodução, as expressões corporais e o uso de ferramentas, concluindo-se que cada grupo é composto por culturas diferentes (RAPCHAN, 2010).

O DNA dos chimpanzés comuns e pigmeu difere em cerca de 0,7% e eles divergiram por volta de três milhões de anos atrás. O DNA humano e dos chimpanzés possuem 98,4 % de semelhanças. Já o DNA dos gorilas é cerca de 2,3% diferente do DNA dos chimpanzés (DIAMOND, 2010). Evidências moleculares sugerem que nosso antepassado comum com chimpanzés vivia, na África, entre cinco e sete milhões de anos atrás, o que é pouco em termos de padrões evolutivos (DAWKINS, 1993). Logo o DNA humano é mais semelhante ao do chimpanzé do que dos chimpanzés com os gorilas.

³ A Cambridge Declaration on Consciousness foi escrita por Philip Low e editada por Jaak Panksepp, Diana Reiss, David Edelman, Bruno Van Swinderen, Philip Low and Christof Koch. The Declaration foi publicada em Cambridge, Inglaterra em Julho de 2012, durante o Francis Crick Memorial Conference on Consciousness in Human and non-Human Animals, Universidade de Cambridge. Stephen Hawking estava presente, quando assinou a declaração.

Como tirar o direito básico a liberdade e a vida de um ser que comprovadamente possui tanta semelhança com os seres humanos como ocorre com os chimpanzés.

4 DIREITO INTERNACIONAL

O Superior Tribunal de Justiça da Argentina sob a ótica de uma interpretação extensiva alude que:

“A partir de uma interpretação jurídica dinâmica e não estática, é preciso reconhecer aos animais o caráter do sujeito de direito, pois os sujeitos não-humanos são titulares de direitos, pelo que se impõe sua proteção no âmbito das competências correspondentes”

Na França a compreensão que se tem sobre os animais, o parlamento francês altera o Código Civil e os reconhece como seres sencientes. Animais têm sentimentos não devem ser considerados como coisas, portanto como têm sentimentos são passíveis de sofrerem abuso de direito (AVANCINI, 2015).

Em Portugal recentemente, houve o estabelecimento do estatuto jurídico dos animais, alterando o Código Civil, reconhecendo a sua natureza de seres vivos dotados de sensibilidade (LEI 8/2017).

Já nos EUA, os tribunais têm considerado os animais com direitos e dignidade. O tribunal de San Francisco sentenciou que os golfinhos e baleias fossem libertados do cativeiro a fim de viverem em um ambiente natural.

Talvez não se perceba o significado ideológico dessas decisões que reconhecem os animais como pessoas que, embora não humanas, têm dignidade, na medida em que dotados de sentimentos.

5 DIREITO BRASILEIRO

A legislação brasileira teve seu marco inicial nas questões ambientais com o Decreto nº 16.590 de 1924, protegendo os animais contra maus tratos e crueldade. Após, houve o Decreto nº 24.645 de 1934⁴, o qual permanece parcialmente em vigor, assegura que os animais são sujeitos de direito, uma vez que o Ministério Público e membros da sociedade protetora dos animais podem assisti-los em juízo na qualidade de substituto legal, regulamentou trinta e um tipos de maus tratos e crueldade aos animais, surgindo assim um interesse jurídico com relação à proteção dos animais (RODRIGUES, 2008).

⁴BRASIL. Decreto N° 24.645, DE 10 DE JULHO DE 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm> Acesso em 05.jan.2018

A Constituição de 1988 em seu artigo 225 protege os animais e o meio ambiente. Tagore (2005) propõe que a carta magna demonstrou o reconhecimento do valor inerente a formas de vida não humanas, através da proteção contra a ação do homem, insinuando uma oposição de uma percepção meramente instrumental da vida animal, constrariando o disposto da classificação do Código Civil.

Além da Constituição Federal há a Lei 9605 de 1998, o qual dispõe sobre os crimes ambientais, trazendo inovações modernas e surpreendentes no combate aos crimes relacionados ao meio ambiente.

6 AS TEORIAS

6.1 TEORIA ANTROPOCÊNTRICA

No direito brasileiro, assim como em muitos países, consideram os animais como coisa, semoventes, propriedade de alguém. As origens desse pensamento provêm da ideia antropocêntrica, o qual coloca o homem como o centro do universo.

O antropocentrismo é proveniente de posições racionalistas de filósofos como Kant e Descartes, o qual considera a razão um atributo exclusivo do ser humano (KURATOMI, 2011). Destarte, a sociedade entende que o meio ambiente deve ser exclusivo para a satisfação das necessidades humanas, não havendo uma reflexão na questão moral que o envolve.

A partir desse pensamento, houve o surgimento do especismo, o qual dispõe que os seres que não pertencem à espécie humana podem ser livremente explorados ou que, pelo fato dos animais serem menos inteligentes, seus interesses não devem ser considerados no mundo jurídico. Esse princípio implica na não preocupação com os outros seres em razão de suas aptidões ou características físicas.

Peter Singer⁵ (2008) conclui que o especismo é um preconceito ou atitude de favorecimento dos interesses dos membros de uma espécie em detrimento dos interesses dos membros de outras espécies.

⁵ Peter Albert David Singer é um filósofo e professor australiano, professor na Universidade de Princeton, nos Estados Unidos. Atua na área de ética prática e fundou o Centro para Bioética Humana. Seu livro *Libertação Animal* teve grande influência na causa dos animais.

6.2 ANIMAIS COMO SERES SENCIENTES

Muitos autores buscaram a definição de senciência quando se trata dos animais, tentando comparar aspectos humanos com o de animais para se considerá-los como seres sencientes (SANTOS, 2017).

Bentham⁶ afirma que a capacidade dos animais não humanos de sentir dor é característica para atribuir senciência a eles, bem como garantir-lhes o status de sujeito de direito. A mesma premissa é utilizada por Gary Francione⁷ (2013), pois não há motivo para o direito não defender os animais conhecendo o seu sofrimento.

6.3 ABOLICIONISMO

O abolicionismo não admite que os animais sejam instrumentos dos humanos, a crença é que os animais possuem um valor inerente, por sua condição de sencientes, sujeito-de-uma-vida, ser autônomo ou possuir vida mental complexa, ainda possuem moral.

Tom Regan (2004) a fim de corroborar sua tese em sua obra *Jaulas Vazias* sustenta a tese do sujeito-de-uma-vida, o qual percebe que através das suas crenças, desejos, consciência e senciência o ser se torna único (TRINDADE, 2011).

Entretanto, atualmente quando se colide um interesse humano com não humanos os direitos do segundo são totalmente excluídos em face do interesse do primeiro. Os interesses econômicos preponderam sobre os interesses do meio ambiente gerando inúmeras consequências aos animais, e num futuro malefícios ao próprio homem. O direito ambiental foi idealizado para o bem do homem tendo nele impregnado o antropocentrismo; conforme as palavras do Paulo de Bessa Antunes (2014)

“O Ser Humano, conforme estabelecido em nossa Constituição e na Declaração Rio – embora essa não tenha força obrigatória –, é o centro das preocupações do Direito Ambiental, que existe em função do Ser Humano e para que ele possa viver melhor na Terra”.

6.4 AUTONOMIA

Importante defensor do direito dos animais é o advogado Steve Wise⁸. Ele contribuiu para a inserção dos animais nas normas jurídicas adotando o critério da

⁶Jeremy Bentham, foi filósofo e jurista, inglês, o criador da filosofia política conhecida como utilitarismo

⁷ Gary Francione é estadunidense, bacharel em direito pioneiro da teoria abolicionista. Ele tem os importantes títulos acadêmicos de Distinguished Professor de Direito.

⁸ Steven M. Wise professor americano especializado em questões de proteção animal, primatologia e inteligência animal. Ele leciona direitos dos animais na Harvard Law School, Vermont Law School, John

autonomia a fim de garantir os direitos fundamentais dos animais. O autor analisou sobre a similaridade entre a mente dos bonobos (“chimpanzé pigmeu”) e chimpanzés, se aproximando de sobremaneira do Projeto Grandes Primatas, concluindo que não há uma definição e classificação quanto aos graus de consciência. (SANTOS, 2017). O autor classifica autonomia como o sujeito capaz de desejar, intencionalmente tentar alcançar seus desejos, e ter uma noção de si suficiente para distinguir o si do ambiente e identificar-se como aquele que deseja.

6.5 VIDA MENTAL COMPLEXA

Tese apresentada nos tribunais brasileiros por Heron José Santana Gordilho⁹ ressalta que os animais por terem uma vida mental complexa evidente que são sujeito de direitos, suas conclusões são baseadas na teoria de Darwin.

O autor, ao analisar a forma como o direito processual tutela os direitos dos entes despersonalizados, conclui que quando a legislação permite, é possível tutelar os animais enquanto sujeitos de direitos despersonalizados (GORDILLO, 2012).

7 DAS FUNDAMENTAÇÕES JURÍDICAS

Peter Saladin foi determinante para a mudança de status dos animais na Suíça apresentando três princípios éticos: a) princípio da solidariedade (justiça intrageracional); b) princípio do respeito humano pelo ambiente não-humano (justiça interespecies); c) princípio da responsabilidade para as futuras gerações (justiça intergeracional). O autor interpreta que o ser humano deve estar em harmonia com todas as formas de vida por estar inserido no meio natural (SARLET, 2007).

Os direitos quanto a vida, a liberdade, a igualdade são bens da vida, pelos quais ao longo da história da humanidade foram inseridos pela própria necessidade humana. Tratam-se de direitos revestidos pela inalienabilidade, imprescritibilidade e irrenunciabilidade (BRITTO, 2010).

Marshall Law School, Lewis e Clark Law School e Tufts University School of Veterinary Medicine. Ele impetrou o Habeas Corpus a favor de vários primatas não humanos. Fundador e Presidente da organização civil Nohuman Rights Project.

⁹ Heron Gordilho tem se destacado, em âmbito nacional, na luta pelos direitos animais. Ele foi o primeiro pesquisador a escrever, no Brasil, tese de doutoramento em Direito Animal com o título Abolicionismo Animal. Promotor de Justiça do MP/BA, impetrou o Habeas Corpus a favor da chimpanzé Suíça.

7.1 PESSOA NA ORDEM JURÍDICA

Conforme Migliore (2012), a legislação não destacou um rol taxativo para o conceito de pessoas, consecutivamente pode-se inferir que o conceito de pessoas deve-se com a evolução. Uma classificação adequada dividiria as pessoas em humanas, não humanas e jurídicas.

Kelsen diferencia o conceito de homem e pessoa, sendo o primeiro conceito de biologia e da fisiologia. Pessoa como definição da jurisprudência, da análise das normas jurídicas. Por conseguinte, nem toda pessoa é ser humano, bem como toda pessoa possui interesses, ao contrário das coisas que são objeto de interesse.

Francione (1993) afirma que alguns podem argumentar que o conceito de personalidade jurídica não pode ser estendido a qualquer coisa, exceto a pessoas humanas. Na verdade, é a visão comum que os humanos têm personalidade jurídica e que apenas os seres humanos podem ser pessoas. Um breve exame da doutrina legal, no entanto, demonstra que essa visão é incorreta. Nem todos os seres humanos são (ou foram) considerados pessoas, e nem todas as pessoas jurídicas são humanas”.

7.2 CAPACIDADE

Considerando que os absolutamente incapazes e os deficientes mentais muitas vezes não compreendem adequadamente, entretanto não são desconsideradas quanto trata-se da defesa de direitos, quando nesse caso são nomeados representantes, para que sejam resguardados os seus interesses.

No mesmo sentido, Edna Cardoso Dias (2005) propõe que mesmo que os animais não tenham capacidades para estarem em juízo, o Ministério Público e a coletividade por previsão constitucional devem representá-los. Mesmo que os animais pleiteiem os seus direitos mediante o instituto da representação, são sujeitos de direito dotados de personalidade, como também ocorre com os seres incapazes.

7.3 PRINCÍPIO DA IGUALDADE

O Princípio da Igualdade tem como premissa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida da sua desigualdade. Esse princípio é fundamental para entendermos que os animais estarão em hipossuficiência perante ao agente que inflige o sofrimento, uma vez que o animal consegue se expressar de maneira comportamental e não por meio de linguagem oral inteligível aos humanos.

Para Tom Regan, o princípio da igualdade deve ser mensurado a partir da inclusão dos animais não humanos no ordenamento jurídico, sob o risco da própria igualdade humana não ser respeitada, haja vista configurar a relativização desse princípio (OLIVEIRA, 2004).

7.4 DIREITO À LIBERDADE

A liberdade é anterior à Sociedade, ao Direito e ao Estado. Canotilho (1997) leciona que há um caráter atemporal e universal deste direito fundamental.

Muitos são os direitos fundamentais, contudo a liberdade por estar vinculada a vários outros direitos até mesmo o direito à vida trata-se um direito precioso a dignidade humana. Conforme Noberto Bobbio (1992)

“Do ponto de vista teórico, sempre defendi – e continuo a defender, fortalecido por novos argumentos – que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todos”.

Historicamente a ausência de liberdade foi associada a escravidão ao qual as pessoas eram consideradas coisas, que poderiam ser exploradas, sem qualquer espécie de ônus ao autor que conduziu o ato (KURATAMI, 2011).

Através das revelações de Ruth Harrison sobre a exploração dos animais nos meios de produção foi desencadeado estudos sobre o comportamento e bem-estar animal. Como resultado dessas constatações foi criado o Farm Animal Welfare Council¹⁰, cuja conclusão suscitou que o animal necessita das liberdades, quais sejam: Estar livre de fome e de sede; estar livre de desconforto; estar livre de dor, doença ou injúria; ter liberdade para expressar os comportamentos naturais da espécie; estar livre de medo e de estresse

Indubitavelmente, os animais têm o direito à Liberdade, não podendo o direito eximir-se sem achar uma solução. Importante ressaltar que animais com restrição de liberdade extrema desenvolvem perturbações psicológicas como canibalismo, automutilação, comportamentos bizarros (REGAN, 2002).

¹⁰ O Comitê de Bem-Estar dos Animais de Fazenda (FAWC) é um órgão consultivo independente criado pelo Governo da Grã-Bretanha em 2011.

A privação da liberdade dos animais não humanos impescinde de *Habeas Corpus*, haja vista que o animal em sofrimento não pode esperar para ter seu equilíbrio restabelecido.

7.5 DIREITO AMBIENTAL

A necessidade de estabelecer um balanço equilibrado entre desenvolvimento social e ambiental no que tange a qualidade de vida dos presentes e das futuras gerações faz nascer no horizonte próximo o Estado Socioambiental e Democrático de Direito (MOLINARO, 2008). Nesse Estado, um princípio nuclear tem sede no direito fundamental à vida e a manutenção das bases que a sustentam, ou seja, um ambiente equilibrado e saudável concretizará a dignidade da pessoa humana e a vida (MEDEIROS, 2013).

7.6 HABEAS CORPUS

Previsto desde a Constituição de 1891, esse remédio constitucional foi utilizado por Rui Barbosa tanto no direito penal como no cível. Muitas vezes o *writ* não atingiu sua eficácia, contudo modificou os paradigmas como quando o abolicionista Luiz Gama ingressou com um *Habeas Corpus* em favor do escravo Caetano Congo, que havia sido preso em São Paulo por fugir de uma fazenda. Embora o escravo ter sido devolvido ao seu proprietário, em sequência ao fato, foi proibido o tráfico de escravos, além do enfraquecimento do modelo escravocrata (GORDILHO, 2012)

O *Habeas Corpus* previsto tanto na Constituição Federal no artigo 5º como no Código do Processo penal, é o remédio que garante a liberdade, o direito de ir e vir, quando ocorre o abuso de direito ou a ilegalidade. É uma ação do povo, pois qualquer pessoa ajuizar a fim de defender seu direito ou de terceiros.

Conforme Nucci (2017), o *Habeas Corpus* tanto pode ser impetrada contra ato de autoridade coatora como também contra abuso de particular, podendo ser impetrado tanto como forma libertária como preventiva, por sua celeridade se diferencia de outros processos que visem a garantir o direito à liberdade por ato ilegal ou inconstitucional. Conforme aponta Nucci (2017)

“A análise das condições da ação de Habeas Corpus deve ser feita de maneira mais flexível do que uma ação diversa. A dúvida deve favorecer o impetrante e o paciente, jamais o próprio Estado”.

O *Habeas Corpus* relacionando às próprias condições de existência do processo, conclui-se que mais uma vez a liberdade tanto vista no enfoque da Constituição como do Código do Processo Penal, prevê que a liberdade é regra devendo ser aplicada para aquele que dela a necessite podendo ser aplicada de forma extensiva, nada restringindo sobre a questão dos animais não humanos.

O que impede de fato é uma classificação civilista que infere que primatas não humanos como bens suscetíveis de apropriação, mas ao olhar ao fundamento maior do Código do Processo Civil é de que este Código tem o condão de tratar das relações patrimoniais, sendo o cenário da riqueza e na verdade são a Constituição Federal e o Código de Processo Penal que tratam da liberdade e do processo de *Habeas Corpus*, sendo em nenhum momento a impetração da ação ser proibitiva para animais não humanos.

7.7 HABEAS CORPUS – GRANDES PRIMATAS

O *writ* está sendo recentemente impetrado para primatas não humanos, visando a libertar esses animais das condições desumanas a que são submetidos de forma arbitrária. Como se reconhece nesses animais autonomia, senciência e necessidade de convivência com os seus pares tornou a clausura uma tortura para esses animais, com a indispensabilidade da sua liberdade promovida pelo judiciário.

Segundo o psicólogo alemão Wolfgang Köhler (1999), o comportamento de um chimpanzé isolado não é autêntico, pois ele depende do seu semelhante para desenvolver o seu comportamento.

A impetração do remédio constitucional depende da interpretação extensiva da palavra “alguém” no caso de *Habeas Corpus* para os Grandes Primatas a fim de garantir-lhes seus direitos fundamentais. A Constituição só garante a alguém a garantia do *Habeas Corpus*, quando se remete a alguém define-se a pessoa que nos impõe ser moral ou jurídico ou indivíduo e essa consideração não deve ser dada somente aos humanos (GORDILHO, 2008).

Conforme o artigo 3º do Código do Processo Penal, a interpretação do Código de Processo Penal deve ser extensiva para a sua aplicabilidade, desta feita o *Habeas Corpus*, ação autônoma descrita no artigo 647 do referido Código, deve seguir as interpretações nele presentes, garantindo a ampliação da palavra alguém a fim de tutelar a liberdade daquele que está injustamente preso ou encarcerado seja animal humano ou não humano.

Outrossim, caso o legislador tivesse a intenção de restringir o direito dos legitimados para ingressar com o *Habeas Corpus* seria inserido a palavra pessoa humana e não o termo alguém.

Nos Estados Unidos, Brasil e na Argentina, *o writ* foi impetrado a favor dos chimpanzés com algumas derrotas nos Tribunais, serão expostos dois casos mais emblemáticos, cujo houve a mudança de paradigma.

7.7.1 Caso Suíça

Suíça chimpanzé enjaulada no zoológico de Salvador teve seu *Habeas Corpus* impetrado pelo promotor Heron José de Santana Gordilho (2012), sob argumento de que a chimpanzé tinha seu direito de locomoção restrito em uma estrutura pequena e com infiltrações na estrutura.

O magistrado admitiu o processo, citando o réu, entretanto o animal faleceu antes da decisão, sendo o processo extinto sem resolução de mérito por perda do objeto. Conclui-se que como o processo prosseguiu com a citação da autoridade coatora, entende-se que o juízo aceitou que a chimpanzé era sujeito de direito e por ser incapaz nesse ato foi representada pelo Ministério Público, constituindo em um precedente judicial histórico, tornando-se um marco judicial do direito brasileiro (GORDILHO, 2012).

7.7.2 Caso Cecília

Cecília, um chimpanzé que vivia isolada, em local insalubre, no zoológico de Mendonza na Argentina. Diante dos fatos foi impetrado o *Habeas Corpus* pelo advogado Dr. Pablo Buompadre com o propósito de removê-la do zoológico para o Santuário de Grandes Primatas em Sorocaba/ SP.

A justiça argentina concedeu o *Habeas Corpus* em decisão inédita, resultando inclusive no transporte bem-sucedido da Argentina para o santuário de primatas no Brasil.

O Julgado de Garantias de Mendoza (2016) sustenta que Cecília pertence ao patrimônio natural, sendo que a preservação do patrimônio natural e cultural e o direito a qualidade de vida constituem o direito do ambiente que é de incidência coletiva com o interesse de toda a comunidade. Um chimpanzé não pode ser objeto de diversão, cobaia ou mera exibição, pois são seres racionais e emotivos, devendo ter seus direitos fundamentais garantidos.

Por conseguinte, a Argentina modificou seu entendimento a respeito dos animais, deixando precedente importante para que os animais em vez de seres semoventes sejam sujeitos de direitos.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a evolução das pesquisas científicas, verifica-se que os animais não humanos possuem interesses, ao contrário do que ocorre com as coisas, que simplesmente são utilizadas. No entanto, os animais são objeto de violência arbitrária, em nome de interesses do ser humano. Portanto, como os direitos dos animais não humanos não estavam resguardados no que tange o direito a liberdade foi utilizado o instituto do *Habeas Corpus*.

Para um animal ter direito ao *writ*, ele necessita ser sujeito de direito, e a aceitação de uma mudança de paradigma foi necessária para se atingir os objetivos. Muitos doutrinadores utilizaram-se de critérios como a definição de pessoa para o direito, partindo de conceitos da hermenêutica extensiva; da capacidade de se estar em juízo; da não restrição quanto aos direitos fundamentais, sobretudo a liberdade; do comportamento sencientes do animal não humano; das legislações de direito ambiental e por muitas vezes as descobertas científicas, as quais apresentam divergências com o que está sendo aplicado no direito.

Alguns insucessos foram tidos no pleito desse instituto para animais não humanos. Entretanto, importante precedente jurisprudencial foi alcançado com o caso da chimpanzé Suíça e na Argentina uma decisão inédita concedeu o *Habeas Corpus* para a chimpanzé Cecília.

Em razão dessas mudanças de paradigma no direito e na sociedade é que se consegue alcançar a justiça para os animais não humanos que não podem ser deixados completamente vulneráveis em face daqueles que por interesses torpes e fúteis ensejam em tolir a sua liberdade de ser e estar.

REFERÊNCIAS

3ER JUZGADO DE GARANTIAS. MENDOZA, MENDOZA Presentación efectuada por A.F.A.D.A. respecto del chimpancé "Cecilia" - sujeto no humano. 2016 Disponível em: <http://www.saij.gob.ar/3er-juzgado-garantias-local-mendoza-presentacion-efectuada-afada-respecto-chimpance-cecilia-sujeto-humano-fa16190011-2016-11-03/123456789-110-0916-1ots-eupmocsollaf?>. Acesso 18 jan. 2018.

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2014

AVANCINI, A. Em decisão histórica França altera Código Civil e reconhece animais como seres sencientes 2015 Disponível em: <https://anda.jusbrasil.com.br/noticias/166696161/em-decisao-historica-franca-altera-codigo-civil-e-reconhece-animais-como-seres-sencientes>> Acesso em: 08.jan.2018.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. 11. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. República Federativa do. Constituição Federal de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 05.jan.2018.

BRITTO, Carlos Ayres. O humanismo como categoria constitucional . 1. ed. reimp. Belo Horizonte: Editora Fórum , 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 1997.

CASTILHO, Fernando Moreno; MARTINS, Lilian Al-Chueyr Pereira. As concepções evolutivas de Darwin sobre a expressão das emoções no homem e nos animais. Revista da Biologia, n° 9, vol. 2, 2012

DAWKINS, R. Gaps in the Mind. 1993. Disponível em: <http://www.animal-rights-library.com/texts-m/dawkins01.htm>. Acesso em: 31.jan..2018

DIAMOND, Jared. O terceiro chimpanzé. A evolução e o futuro do ser humano. São Paulo: Record, 2010.

BRASIL. República Federativa do. Constituição Federal de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 05.jan.2018>.

BRASIL. República Federativa do. Código de Processo Penal. Decreto-Lei Nº 3.689, DE 3 De Outubro De 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm> Acesso em 13.out.2019.

DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. Fórum de Direito Urbano e Ambiental, Belo Horizonte, ano 4, n. 23, set./out. 2005.

FRANCIONE, Gary L. Introdução aos Direitos Animais. Campinas: Unicamp, 2013.

FRANCIONE, G. L. Personhood, property and legal competence.1993 Disponível em: <http://www.animal-rights-library.com/texts-m/francione01.htm> Acesso em: 20 jan. 2018.

GORDILHO, H. J. S. TRAJANO, T. T. A. Habeas corpus para os grandes primatas 2012 Disponível em: <https://tinyurl.com/y5yvfxv>. Acesso em 20.jan.2018.

GORDILHO, Heron José de Santana. Abolicionismo Animal. Salvador: Evolução, 2008

KELSEN, Hans. Teoria geral do direito e do estado. 3ª ed., Tradução Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KÖHLER, W. The mentality of Apes. London: Routledge. 1999.

KURATOMI, V.A Os Animais Como Sujeitos de Direito no Ordenamento Jurídico Brasileiro. 2011. Disponível em: <http://www.repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/326/3/20659048.pdf> Acesso em: 10 jan. 2018.

LEUZINGER, Márcia Dieguez. Meio ambiente: Propriedade e repartição constitucional de competências. Rio de Janeiro: Esplanada, 2002.

LOW, P. The Cambridge Declaration on Consciousness 2012. Disponível em: <http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf> Acesso em: 04.jan.2018.

MEDEIROS F.L.F; ALBUQUERQUE L. Constituição E Animais Não-Humanos: Um Impacto No Direito Contemporâneo. 2013 Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1845faa2957cb42b> Acesso em 15.jan.2018.

MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. Personalidade Jurídica dos Grandes Primatas. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

MOLINARO, Carlos Alberto. Direito Ambiental: proibição de retrocesso. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza Habeas Corpus; 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

OLIVEIRA, Gabriela. Dias de. A teoria dos direitos animais humanos e não-humanos, de Tom Regan. ethic@, Florianópolis, v.3, n.3, 2004.

PORTUGAL. Lei 8, de 3 de março de 2017. Diário da República, 1. série. n. 45 — 3 de março de 2017.

RAPCHAN, E.S. Sobre o comportamento de chimpanzés: o que antropólogos e primatólogos podem ensinar sobre o assunto?. 2010. Disponível: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-71832010000100012>. Acesso em: 30 jan. 2018.

REGAN, T. The case for animal rights. 2004. Disponível: <<http://www.animal-rights-library.com/texts-m/regan03.pdf>>. Acesso em 18 jan. 2018.

REGAN, TOM Jaulas Vazias. Trad. Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2002.

RODRIGUES, Danielle Tetu. O direito e os animais. Uma abordagem ética, filosófica e normativa. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2008.

ROLLO, Sandro Cavalcanti. O Habeas Corpus para além da espécie humana. 2016. 224 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

SARLET, INGO WOLFGANG, FENSTERSEIFER, TIAGO. Algumas Notas sobre a Dimensão Ecológica da Dignidade da Pessoa Humana e sobre a Dignidade da Vida em Geral. *Revista Brasileira de Direito Animal* – v. 2, n. 3, 2008.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Princípio de proteção animal na Constituição de 1988. *Revista de Direito Brasileira*. São Paulo, ano 5. v.11, 2015.